**PROJETO DE LEI Nº /2024**

Altera a redação e ementa da Lei nº 11.716/2022, de 12 de maio de 2022, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down.

Art. 1º Fica alterado a ementa da Lei nº 11.716/2022, de 12 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com deficiência intelectual.”*

Art.2º O *caput* e o parágrafodo artigo 1º da Lei nº 11.716/22 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado do Maranhão, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com deficiência intelectual, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.*

*Parágrafo único. É direito do aluno com deficiência intelectual a realização das atividades de avaliação e provas durante o ano letivo com o auxílio preferencialmente do Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.”*

Art. 3º O parágrafo único do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com deficiência intelectual, para que o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilizações curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís, 19 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

O Presente Projeto de Lei, alteração da Lei Estadual n° 11.716/2022, de 12 de maio de 2022, que obriga as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados nas salas de aula às pessoas com síndrome de Down, visa ampliar a obrigatoriedade da legislação vigente para pessoas com deficiência intelectual.

Essas alterações irão assegurar mais direitos ao grupo pessoas com impedimentos intelectuais. Sabemos que, deficiência intelectual não é uma doença, e sim uma condição inerente à pessoa, que possui uma série de direitos garantidos por lei. Eles incluem direito de acesso à educação e escolas inclusivas.

Todavia, o fato é que, as barreiras sociais para a inclusão de uma pessoa com impedimentos intelectuais permeiam todas as esferas da vida pública.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelece normas gerais para assegurar os direitos das pessoas com deficiências, e sua efetiva integração social, determinando que cabe ao poder público e seus órgãos assegurar a essas pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ressalta-se que, a Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), prevê que incube ao poder público assegurar, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar um sistema Educacional Inclusivo em todos os níveis e modalidades, além de outras garantias relacionadas ao Direito à Educação. Senão vejamos:

**Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**; [...] (grifo nosso)

Segundo a regulamentação do Plano Nacional de Educação (PNE), o atendimento educacional especializado (AEE) e a disponibilização de serviços e recursos para orientar os alunos e professores do ensino regular são premissas da Educação brasileira. Então, a Educação inclusiva deve atender às necessidades especiais que todos os alunos possam ter em algum momento de sua vida escolar e garantir que esse processo possa fluir da melhor maneira. Assim, as instituições não podem segregar alunos com deficiência intelectual, seja excluindo esses estudantes do currículo aplicado para todos ou não atentando para que obstáculos sejam superados no ambiente escolar.

Assim, quanto à competência, a presente lei dispõe, essencialmente, sobre a educação, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, IX e XIV, da Constituição Federal:

**Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]; IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;** [...] (grifo nosso).

Pelo o exposto, vemos que a aprovação da presente legislação, consolida os direitos previstos na Constituição às pessoas com deficiência intelectual.

**LEANDRO BELLO**

Deputado Estadual